



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.365-A, DE 2019

(Do Sr. Robério Monteiro)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para vedar a redução equitativa de honorários sucumbenciais quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas ao substitutivo, com substitutivo; e pela rejeição do de nº 5.646/19, apensado (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5646/19

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para vedar a redução equitativa de honorários de sucumbência quando a causa possuir valor líquido ou liquidável:

Art. 2º. O Art. 85 do Código de Processo Civil passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 85

.....

§6º-A. Quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, para fins de montante condenatório, nos termos dos §§2º e 3º deste artigo, é vedada a redução equitativa de honorários, nos termos do §8º deste artigo.

§8º-A. Na hipótese do §8º, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 10.598, de 2018, de autoria do Ex-Deputado Federal Sinval Malheiros, tendo por objetivo vedar a redução equitativa dos honorários sucumbenciais quando a causa possuir valor líquido ou liquidável.

Arquivou-se o mencionado projeto ao final da 55ª Legislatura, conforme o Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, o mesmo mantém-se atual e oportuno, como se pode aferir da justificativa apresentada à época:

Em três anos de promulgação do novel Código de Processo Civil, dois deles de vigência, alguns posicionamentos jurisprudenciais temerários têm surgido. Eles são minoritários, mas ainda existem, e avançam no sentido de atividade jurisdicional *contra legem*.

Uma das conquistas alardeadas pela categoria dos advogados códex processual vigente diz respeito à disciplina legal dos honorários sucumbenciais, que são a remuneração exitosa do advogado enquanto profissional fundamental à administração da justiça. Na vigência da lei anterior, era uma queixa recorrente que magistrados fixassem honorários por apreciação equitativa quando a causa possuía valor condenatório calculável com base no montante do valor da causa. Então muitas vezes em causas de dezenas de milhares, os honorários eram de R\$ 1 mil reais, ou em causas de centenas de milhares ou milhões, os honorários ficavam em 1% ou menos da respectiva importância econômica.

Essa situação de injustiça foi corrigida no novo código, de acordo com o estabelecido pelos §§ 2º e 3º do art. 85, de forma que a fixação equitativa deveria se tornar exceção, apenas para os casos de "valor inestimável ou irrisório proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo", como forma de se resguardar a verba alimentar dessa nobre profissão.

Entretanto, em um entendimento minoritário, mas ainda preocupante, posicionamentos jurisdicionais têm surgido em sentido diverso, para reduzir equitativamente honorários que deveriam ser fixados com base no montante condenatório, sempre líquido ou liquidável. Tome-se por exemplo um julgado da Corte de Justiça sede de nossa amada Capital Federal:

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESIDENTES. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. BOLSA. MAJORAÇÃO. PEDIDO EM PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. INTERESSE DE AGIR. VALORES DE MARÇO A MAIO DE 2016. PRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 3 DE 2016. INCIDÊNCIA A PARTIR DE MARÇO DE 2016. DISTRITO FEDERAL. PAGAMENTO DEVIDO. ATRASO NO REPASSE DO REAJUSTE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. [...] 8. Não tendo sido fixado pelo magistrado sentenciante o valor dos honorários advocatícios, estes devem ser estabelecidos pelo acórdão, considerando a análise dos pedidos recursais. 9. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que, independentemente de a Fazenda Pública ser vencida ou vencedora, os honorários advocatícios não ficam adstritos aos limites percentuais definidos pelo CPC. É possível a utilização de critério de equidade e utilizar-se um valor fixo, tendo como base o art. 85, §8º, do Código Processual. 10. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão n.1084861, 20160110553113APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL,

Data de Julgamento: 21/03/2018, Publicado no DJE: 27/03/2018. Pág.: 269/277) (grifos nossos)

Não se pode olvidar da *mens legis* dos §§ 2º e 3º, que têm sido interpretados de forma não condizente com seu propósito inaugural. Da mesma forma, não se pode negar a importância de se remunerar o advogado com a mesma repercussão econômica da causa. É que o causídico possui responsabilidade sobre a causa no valor de sua integralidade. Não se afigura justo que a responsabilidade civil da

atuação profissional seja estabelecida, no caso deste cometer erros, com base no valor da efetiva repercussão econômica da lide, e sua remuneração seja tolerada em patamar equitativo que o coloque em condição de desprestígio frente ao alardeado pela própria lei de regência. Já é de conhecimento geral que, para o mercado, se o risco é elevado, a perda pode ser grande, mas também o pode ser o ganho.

Diante do exposto, como critério de pacificação de entendimento, à luz da interpretação e da exegese de dispositivos, e atribuindo clareza absoluta aos dispositivos vergastados em posicionamentos jurisprudenciais, ora indicados na presente proposição, apresenta-se a presente proposição para resguardar a intenção inaugural do Código de Processo Civil, assegurando aos nobres profissionais da advocacia, em seu múnus público e indispensável à administração da justiça, a fixação de honorários compatíveis com a dignidade, os riscos e as responsabilidades de seus ofícios.

Destarte, concordando na íntegra com os argumentos apresentados na supracitada justificativa, contamos com a colaboração dos nobres parlamentares para a célere aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Robério Monteiro

Deputado Federal – PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III

DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção III

Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

.....
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários

incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

PROJETO DE LEI N.º 5.646, DE 2019 (Do Sr. Celso Russomanno)

Altera dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2365/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de permitir a fixação do valor dos honorários por apreciação equitativa abaixo de dez por cento quando o proveito econômico for

vultoso.

Art. 2º O § 8º do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85.....

.....

8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, quando o valor da causa for muito baixo ou muito vultoso, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º, podendo fixá-los abaixo de dez por cento em causas de grande valor.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição alterar o parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, a fim de permitir ao juízo a fixação do valor dos honorários por apreciação equitativa abaixo de dez por cento quando o proveito econômico for vultoso.

O citado dispositivo prevê, na sua redação atual, que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do art. 85.

Consideramos, todavia, que o conceito de inestimável deve abranger igualmente as causas de grande valor, ainda que suscetíveis de quantificação.

E isso pelo fato de que os conceitos de equidade e de justa remuneração pelos serviços prestados pelo advogado devem ser utilizados com a possibilidade de fixação fora dos critérios legais não apenas para majorar, mas também para minorar os honorários advocatícios, quando demasiado o proveito econômico.

Pelo exposto, então, apresentamos a presente proposição que busca tornar a fixação dos honorários judiciais mais justa.

Assim, resta claro que o presente projeto de lei traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015
Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção III
Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no

inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.365, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para vedar a redução equitativa de honorários sucumbenciais quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBÉRIO MONTEIRO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, de forma a vedar a redução equitativa de honorários sucumbenciais quando a causa possuir valor líquido ou liquidável.

Pelo disposto em seu texto, então, quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, para fins de montante condenatório, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, passaria a ser vedada a redução equitativa de honorários, nos termos do § 8º do mesmo dispositivo.

Além disso, na forma do mesmo § 8º, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada não está totalmente adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que, porém, corrigiremos na forma de Substitutivo.

No que tange ao mérito, acreditamos que a matéria deve prosperar.

Isso porque somos favoráveis ao atualmente disposto no § 8º do art. 85, que prevê a fixação equitativa como exceção, apenas para os casos de valor inestimável ou irrisório proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

Todavia, alguns posicionamentos jurisdicionais têm surgido em sentido diverso, decidindo por reduzir equitativamente honorários que deveriam ser fixados com base no montante condenatório, sempre líquido ou liquidável.

Vejam, como exemplo, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, transcrito, inclusive, nas justificações da proposição:

“9. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que, independentemente de a Fazenda Pública ser vencida ou vencedora, os honorários advocatícios não ficam adstritos aos limites percentuais definidos pelo CPC. É possível a utilização de critério de equidade e utilizar-se um valor fixo, tendo como base o art. 85, §8º, do Código Processual. 10. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão

n.1084861, 20160110553113APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/03/2018, publicado no DJE: 27/03/2018. Pág. 269/277”.

Discordamos de entendimentos dessa natureza, visto que cuidam de uma exegese do § 8º do art. 85 que não condiz com o seu propósito inaugural.

Além disso, não se pode negar a importância de se remunerar o advogado com a mesma repercussão econômica da causa, tendo em vista a necessidade de resguardar o caráter alimentar dos honorários advocatícios.

Somos, então, francamente favoráveis à proposição, que visa assegurar aos profissionais da advocacia, indispensáveis à administração da justiça, a fixação de honorários compatíveis com a dignidade, os riscos e as responsabilidades de seus ofícios

Nesses termos, apresentamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.365, de 2019, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.365, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para vedar a redução equitativa de honorários sucumbenciais quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a vedar a redução equitativa de honorários de sucumbência quando a causa possuir valor líquido ou liquidável:

Art. 2º. O art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 20 e 21:

“Art. 85

§ 20. Quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, para fins de montante condenatório, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, é vedada a redução equitativa de honorários, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 21. Na hipótese do § 8º, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2365, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para vedar a redução equitativa de honorários sucumbenciais quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBÉRIO MONTEIRO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

EMENDA MODIFICATIVA nº , AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 2365, DE 2019

Dê-se ao art.2º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.365, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º. O art.85, da lei 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 85.

.....
§ 6º-A. Quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é vedada a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º.

.....
§ 8º-A. Na hipótese do § 8º, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de dez por cento estabelecido no § 2º, aplicando-se o que for maior.

.....
§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 se aplica aos honorários fixados por arbitramento judicial.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração do art.2º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2365, de 2019, visando a inclusão do § 6º-A, de modo a patentear que a proibição do uso da equidade na fixação dos honorários, com a redução aquém dos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, dar-se-á “quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável”. Essa ampliação das hipóteses de vedação – restrita, no projeto, apenas “quanto a causa possuir valor líquido ou liquidável”, sem se referir ao proveito econômico ou valor da condenação – se ajusta ao espírito da proposta, bem como à própria sistemática do próprio Código de Processo Civil, ao apresentar os critérios de fixação dos honorários previstos no § 2º do art. 85.

O projeto de lei estabelece, ainda, em boa hora, a necessidade de o juiz observar os valores mínimos em tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a título de honorários advocatícios, quando os honorários forem fixados por apreciação equitativa, nas hipóteses do § 8º do art. 85 do CPC. Também no espírito de valorização do trabalho do advogado, propõe-se o critério alternativo do limite mínimo de dez por cento estabelecido no § 2º, aplicando-se aquele que for maior.

Por outro lado, a proposta legislativa em foco se mostra incompleta, pois se olvida que os honorários advocatícios, quando não estipulados ou por ausência de acordo, são fixados por meio de uma ação autônoma de arbitramento, prevista no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), hipótese em que os mesmos critérios fixados no art. 85 do Código de Processo Civil devem ser observados, por coerência do sistema. O mesmo risco de aplicação equivocada da equidade prevista no § 8º do art. 85 do CPC existe na fixação dos honorários dos advogados por arbitramento judicial, devendo ser extirpado.

Daí porque, considerando a importância da questão e a necessidade de dar absoluta clareza aos operadores jurídicos, em especial aos julgadores, a respeito da mens legis dos §§ 2º, 3º e 8º do art. 85 do CPC, trazendo, com isso, maior segurança jurídica, mostra-se imperativo a inclusão de disposição que estabeleça, de forma inequívoca, que a vedação proposta no § 6º-A a ser acrescido no art. 85 do CPC, também se aplica às ações autônomas de arbitramento de honorários advocatícios.

Nesse sentido, propõe-se também a modificação do § 20 ao art. 85 do Código de Processo Civil, explicitando as disposições normativas do artigo compatíveis com o arbitramento judicial em ação autônoma, bem como alteração da redação do vocábulo “sucumbenciais” e “de sucumbência” por “advocatícios”

na ementa, no art. 1º, bem como incluiu § 8º-A no art. 85 do CPC, nos moldes do que previsto no §20 do art. 2º do substitutivo, com vistas a explicitar a necessidade de observância dos percentuais mínimos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, também ao arbitramento de honorários realizado nas ações autônomas ajuizadas com esse propósito.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2365, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para vedar a redução equitativa de honorários sucumbenciais quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBÉRIO MONTEIRO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

EMENDA MODIFICATIVA nº , AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 2365, DE 2019

Modifique-se a ementa, e o artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.365, de 2019, nos seguintes termos:

“Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar a fixação equitativa de honorários advocatícios quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para vedar a fixação equitativa de honorários advocatícios quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável:

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a proposta legislativa ser bastante oportuna, ela apresenta algumas inconsistências técnicas.

Em primeiro lugar, não há como se falar em “redução equitativa”, pois o vocábulo “redução” tem como premissa a fixação anterior de determinada grandeza, para que haja, posteriormente, a ação diminutiva.

Como a disposição é dirigida a todo e qualquer julgador, inclusive o de primeira instância, melhor utilizar o substantivo “fixação” ou “apreciação”, estando essa redação em consonância com os demais preceitos do art. 85 do CPC. Daí porque a presente emenda propõe modificação na redação da ementa

e do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei, com a substituição do vocábulo “redução” por “fixação”, bem como da redação do § 6º-A do art. 85 do CPC, proposto no art. 2º do PL, com a modificação do vocábulo “redução” por “apreciação”.

Também por questões de coerência e precisão técnica, propõe-se a substituição da expressão “montante condenatório” por “fixação dos honorários advocatícios”, pois referida locução desborda da utilizada nas demais disposições do art. 85, trazendo imprecisão ao texto normativo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.365, DE 2019

Apensado: PL nº 5.646/2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para vedar a redução equitativa de honorários sucumbenciais quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBÉRIO MONTEIRO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 2.365, de 2019, alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, de forma a vedar a redução equitativa de honorários sucumbenciais quando a causa possuir valor líquido ou liquidável.

Pelo disposto em seu texto, então, quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, para fins de montante condenatório, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, passaria a ser vedada a redução equitativa de honorários, nos termos do § 8º do mesmo dispositivo.

Além disso, na forma do mesmo § 8º, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deveria observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 5.646, de 2019, que altera dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de permitir a fixação do valor dos honorários por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210663067300>



apreciação equitativa abaixo de dez por cento quando o proveito econômico for vultoso.

Alega, para tanto, que os conceitos de equidade e de justa remuneração pelos serviços prestados pelo advogado devem ser utilizados com a possibilidade de fixação fora dos critérios legais não apenas para majorar, mas também para minorar os honorários advocatícios, quando demasiado o proveito econômico.

Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

Foram oferecidas duas emendas pelo Deputado Paulo Abi-Ackel.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos e das emendas, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada no Projeto de Lei nº 5.646, de 2019, está de acordo com os comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Já a redação do Projeto de Lei nº 2.365, de 2019, não está totalmente adequada ao referido diploma legal, o que, porém, será corrigido na forma de Substitutivo



do Relator, que contemplará, ainda, as duas emendas oferecidas pelo Deputado Paulo Abi-Ackel.

No que tange ao mérito, acreditamos que o Projeto de Lei nº 2.365, de 2019, deve prosperar. Isso porque somos favoráveis ao atualmente disposto no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, que prevê a fixação equitativa como exceção, apenas para os casos de valor inestimável ou irrisório proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

Todavia, alguns posicionamentos jurisdicionais têm surgido em sentido diverso, decidindo por reduzir equitativamente honorários que deveriam ser fixados com base no montante condenatório, sempre líquido ou liquidável.

Vejamos, como exemplo, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, transcrito, inclusive, nas justificações da proposição:

“9. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que, independentemente de a Fazenda Pública ser vencida ou vencedora, os honorários advocatícios não ficam adstritos aos limites percentuais definidos pelo CPC. É possível a utilização de critério de equidade e utilizar-se um valor fixo, tendo como base o art. 85, §8º, do Códex Processual. 10. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão n.1084861, 20160110553113APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/03/2018, publicado no DJE: 27/03/2018. Pág. 269/277)”.

Discordamos de entendimentos dessa natureza, visto que cuidam de uma exegese do § 8º do art. 85 que não condiz com o seu propósito inaugural.

Além disso, não se pode negar a importância de se remunerar o advogado com a mesma repercussão econômica da causa, tendo em vista a necessidade de resguardar o caráter alimentar dos honorários advocatícios.

E são esses exatamente os motivos que nos levam a uma posição contrária ao disposto no Projeto de Lei nº 5.646, de 2019, que tem como escopo permitir a fixação do valor dos honorários por apreciação equitativa abaixo de dez por cento quando o proveito econômico for vultoso.



Somos, por outro lado, favoráveis ao Projeto de Lei nº 2.365, de 2019, que visa assegurar aos profissionais da advocacia, indispensáveis à administração da justiça, a fixação de honorários compatíveis com a dignidade, os riscos e as responsabilidades de seus ofícios.

Também concordamos com o cerne das alterações propostas nas emendas apresentadas pelo Deputado Paulo Abi-Ackel, que incorporaremos ao texto por meio do Substitutivo.

Nesses termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.365, de 2019, bem como das emendas oferecidas, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e, no mérito, pela aprovação do projeto e das emendas, também na forma do Substitutivo.

Em referência ao Projeto de Lei nº 5.646, de 2019, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-6286



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210663067300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.365, DE 2019

O Congresso Nacional decreta:

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, de forma a vedar a fixação equitativa de honorários advocatícios quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a vedar a fixação equitativa de honorários advocatícios quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável.

Art. 2º. O art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 20 e 21:

“Art.

85.....
.....

§ 20. Quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é vedada a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º.

§ 21. Na hipótese do § 8º, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores



recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-6286





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.365, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.365/2019 e das Emendas apresentadas ao substitutivo nesta comissão, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.646/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Genecias Noronha, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, José Guimarães, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Charles Evangelista, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Joenia Wapichana, Luis Miranda, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Sóstenes Cavalcante, Tabata Amaral e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211467086600>



* C D 2 1 1 4 6 7 0 8 6 6 0 0 *

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211467086600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.365, DE 2019**

(Apensado: PL nº 5.646/2019)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, de forma a vedar a fixação equitativa de honorários advocatícios quando a causa possuir valor líquido ou liquidável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a vedar a fixação equitativa de honorários advocatícios quando a causa possuir valor líquido ou liquidável.

Art. 2º. O art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 20 e 21:

“Art.

85.....

.....

§ 20. Quando a causa possuir valor líquido ou liquidável para fins de montante condenatório nos termos dos §§ 2º e 3º, é vedada a redução equitativa de honorários prevista no § 8º.

§ 21. Na hipótese do § 8º, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211677279300>

